

## -Sentença Arbitral-

**Processo de Arbitragem n.º 31/2022.**

Demandante: **A.**

Demandada: **B.**

**Resumo da Sentença Arbitral** (elaborado pelo árbitro): **1.º** A Lei n.º24/96, de 31/07, nos seus **artigos 3.º, 4.º e 12.º**, consagra que o consumidor tem direito à qualidade dos bens e serviços (**artigo 3.º/alínea a**), que os bens que lhe são destinados devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem (**artigo 4.º**), e, ainda, a ser indemnizado pelos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens defeituosos (**artigo 12.º**); **2.º** O fornecimento de um bem cujo prazo de validade havia expirado traduz-se no fornecimento de um bem defeituoso; **3.º** Não tendo a demandada fornecidos os bens contratados pelo demandante nos termos e condições contratados, com qualidade e produzidos os efeitos pretendidos por aquele, assiste-lhe o direito a ser reembolsado, a título de indemnização pelos alegados danos que lhe foram causados (**artigo 12.º**); **4.º** O direito à indemnização pelos danos alegados pressupõe a verificação cumulativa de requisitos legais; **5.º** Sobre o demandante recaía o ónus da prova dos factos constitutivos do direito alegado (**artigo 342.º** do Código Civil); **6.º** Tendo o demandante logrado provar, apenas, os factos constitutivos do direito a ser indemnizado pelos danos morais não lhe assiste o direito a ser indemnizado pelos danos patrimoniais alegados; **7.º** As “chatices, transtornos, ansiedade, stress, incómodos, cansaço e revolta” causados ao demandante revelam gravidade suficiente para merecerem tutela do direito (**artigo 496.º/1**, do Código Civil).

### **I. - Relatório:**

#### **A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:**

O demandante **A**, residente na ----, no concelho de ----, apresentou uma reclamação no CNIACC, à qual foi atribuída o número X, contra a demandada **B**.

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes, na fase de conciliação prévia à audiência arbitral, em virtude da indisponibilidade das partes para o

efeito, o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa do demandante.

Por se tratar de arbitragem necessária, nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 14.º/2**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na redação introduzida pela Lei n.º63/2019, de 16/08, compete a este tribunal julgar e decidir este litígio.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes.

De igual modo o pedido e a causa de pedir constantes da reclamação inicial do demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem na condenação da reclamada no pagamento da quantia de €4.950,00 a título de indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais que alega lhe terem sido causados em consequência da venda pela demandada de um bem cujo prazo de validade já havia expirado.

A demandada apresentou contestação escrita na qual se defendeu por exceção e impugnação, pugnado, a final, pela improcedência total da ação, por não provada, e pela sua absolvição do pedido.

#### **B. – A Mediação e a Constituição do Tribunal Arbitral:**

Nos termos do regulamento do CNIACC a fase da arbitragem é precedida da fase da mediação que tem como objetivo a obtenção de um acordo entre as partes litigantes com vista à resolução do litígio que as opõe.

Na fase da “Mediação” as Ex.mas Senhoras Juristas adstritas ao CNIACC promoveram todos os procedimentos previstos no regulamento do CNIACC e procuraram, insistentemente, a resolução, por acordo, do litígio que opõe as partes neste processo arbitral.

Fruto dessa “Mediação” foi possível reunir todos os factos e os documentos que os suportam, e concluir que foram cumpridos todos os requisitos e procedimentos relativos à

fase da “Mediação” previstos no regulamento do CNIACC e da Lei da “Resolução Alternativa de Litígios”.

Na fase de “Mediação” não foi possível conciliar as partes e obter um acordo para a resolução amigável do litígio, razão pela qual o processo seguiu para a fase “Arbitral”, em virtude do demandante ter manifestado a sua pretensão de ver o litígio decidido pelo Tribunal Arbitral do CNIACC e estar em causa um litígio sujeito à arbitragem necessária (**artigo 14.º/2**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na sua redação atualizada).

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do CNIACC o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo CNIACC e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

#### **C. – Audiência Arbitral** (artigo 14.º do Regulamento do CNIACC):

Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do CNIACC as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do referido regulamento, assim como para apresentarem, querendo, até 48 horas antes da data da referida audiência, todos os meios de prova que entendessem por convenientes.

A audiência arbitral realizou-se na sede deste tribunal, em Braga, no dia 27-04-2022, pelas 14:00.

O demandante esteve presente na audiência arbitral e a demandada esteve representada pela C, Advogada, tendo-se frustrado a composição amigável deste litígio em virtude das partes não terem logrado transigir quanto ao seu objeto em sede de conciliação.

Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e pela Ex.ma Senhora Jurista do CNIACC presente na audiência.

#### **II. – Saneamento e Valor da Causa:**

Este tribunal arbitral é competente, foi validamente constituído, as partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

O processo é o próprio tendo em conta a causa de pedir e o pedido e está isento de quaisquer nulidades que tenham de ser apreciadas ou questões que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Nenhuma das partes atribuiu valor à causa nas fases de “Mediação” ou “Arbitral”.

Compete a este tribunal fazê-lo no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do CNIACC e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

O demandante pretende que este tribunal condene a reclamada no pagamento da quantia de €200,00 a título de indemnização do custo suportado com a aquisição de um novo bem (relva), para substituição daquela que alega lhe ter sido fornecida com defeitos.

Analisado, assim, os pedidos e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o seu valor em **€4.950,00**, recorrendo ao critério previsto no **artigo 297.º/1**, do CPC, em virtude de ser este o valor da indemnização peticionada pelo reclamante.

O valor da causa fixa-se, assim, em **€4.950,00** (quatro mil novecentos e cinquenta euros), nos termos dos **artigos 297.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CNIACC para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

**Cumprido, por isso, apreciar e decidir:**

### **III. – Enquadramento de Facto:**

Finda a produção de prova e tendo em conta a posição assumida pelo demandante na sua reclamação inicial, das declarações de parte do reclamante que se revelaram seguras,

coerentes, autênticas, genuínas, e, desse modo, credíveis, os depoimentos das testemunhas arroladas pela reclamada, que se revelaram coerentes, seguros, com coincidência com a realidade, com precisão de datas, lugares e pessoas, revelando, por isso, autenticidade e genuinidade, e, por isso, credíveis, os documentos juntos aos autos, os factos admitidos por acordo, confessados e/ou provados por documentos, em conjugação, ainda, com as regras da experiência e com os juízos da normalidade da vida, **resultaram provados**, com relevância para a decisão desta causa arbitral, **os factos seguintes**:

1. No dia 21-12-2021 o demandante adquiriu nas instalações físicas da demandada uma embalagem de 0,5kg de sorbato de potássio do lote, dosagem, data de fabrico e data de validade a seguir indicados:
2. As embalagens de sorbato de potássio encontravam-se expostas numa prateleira;
3. A informação relativa ao prazo de validade do sorbato de potássio não se encontrava na prateleira em que o mesmo estava exposto para venda;
4. O demandante não viu que o prazo de validade já havia expirado;
5. O demandante confiou no produto que estava a adquirir à demandada;
6. O sorbato de potássio destinava-se a ser aplicado no vinho;
7. O demandante aplicou 0,250Kg de sorbato de potássio no vinho;
8. Depois da aplicação o demandante constatou que o prazo de validade do sorbato de potássio já tinha expirado;
9. O demandante destruiu o vinho todo que havia produzido, derramando-o no solo, porque não pretendia correr o risco de consumir ou dar a consumir vinho com um produto cujo prazo de validade havia expirado;
10. O demandante não testou o vinho antes de proceder à sua destruição;

11. O demandante deslocou-se às instalações físicas da demandada e reclamou junto da mesma relativamente ao sorbato de potássio cujo prazo de validade havia expirado antes da sua aquisição;
12. A demandada só constatou que estava a vender sorbato de potássio cujo prazo de validade já havia expirado quando o demandante reclamou junto da mesma;
13. A atuação da demandada causou chatices, transtornos, ansiedade, stress, incómodos, cansaço e revolta ao demandante.

**Não resultaram provados**, com relevância para a decisão desta causa arbitral, **os factos seguintes**:

1. O sorbato de potássio encontrava-se dentro do prazo de validade;
2. O prazo de validade do sorbato de potássio foi prolongado até 02-11-2022;
3. A rotulagem relativa ao prolongamento do prazo de validade ainda não tinha sido aplicada nas embalagens por falta das etiquetas do fornecedor;
4. O demandante gastou as quantias de €500,00 em pesticidas e adubos para produzir o vinho, €300,00 nas podas da vinha, €650,00 na reparação/conservação dos pés das cepas do vinho, €100,00 na lavagem de barris, tanques de inox e ácido tartárico, e €200,00 no esmagamento de uvas e prensagem;
5. O vinho produzido e destruído valia €1.200,00.

**Não existem outros factos, provados ou não provados, com relevância para esta sentença arbitral.**

#### **IV. – Motivação:**

Este Tribunal Arbitral **formou a sua convicção** do modo seguinte:

- a) Quanto ao facto n.º1 pela fatura-recibo junta a fls.3 dos autos;

- b) Quanto aos factos n.ºs 2/3 pelo depoimento da testemunha D;
- c) Quanto aos factos n.ºs 4/5/6/7/8/9/10/11 pelas declarações de parte prestadas pelo reclamante em sede de audiência arbitral;
- d) Quanto ao facto n.º12 pelo depoimento da testemunha F;
- e) Quanto ao facto n.º13 pelas declarações de parte prestadas pelo reclamante em sede de audiência arbitral;
- f) Quanto aos factos n.ºs 1/2/3 da matéria de facto que não resultou provada em virtude da reclamada não ter logrado provar os **impeditivos e extintivos** (prolongamento do prazo de validade), do **direito invocado pelo reclamante** (indenização de danos patrimoniais e danos morais), em cumprimento do disposto no **artigo 342.º/2**, do Código Civil, que consagra o regime do ónus da prova;
- g) Quanto aos factos n.ºs 4/5 da matéria de facto que não resultou provada em virtude do reclamante não ter logrado provar os **factos constitutivos** (despesas com a produção do vinho e valor do vinho), do **direito alegado** (indenização de danos patrimoniais e danos morais), em cumprimento do disposto no **artigo 342.º/1**, do Código Civil, que consagra o regime do ónus da prova.

Para o apuramento da matéria de facto que resultou provada revelaram-se essenciais a fatura-recibo da aquisição do sorbato de potássio e a ficha técnica com a data de fabrico e data de validade do sorbato de potássio.

A partir destes documentos este tribunal arbitral apurou, efetivamente, a existência do contrato de compra venda, o seu objeto, o preço pago e das datas de fabrico e validade.

Apurou, também, que o prazo de validade do sorbato de potássio expirou antes da sua aquisição pelo demandante, pois aquele foi adquirido no dia 21-12-2021 e o seu prazo de validade havia expirado em 02-11-2021.

A demandada não logrou provar um facto essencial da sua tese, ou seja, que o prazo de validade havia sido prorrogado antes da aquisição do sorbato de potássio pelo demandante.

Procurou fazê-lo juntando um documento em língua inglesa, depois traduzido para português, mas não teve sucesso.

Desde logo porque o documento não se encontra datado e, sobretudo, porque não conseguiu provar a data em que tal documento foi emitido e a data em que o recebeu, isto apesar de ter sido notificada na audiência arbitral e, posteriormente, por despacho arbitral, para fazê-lo.

Em suma: limitou-se a apresentar as versões inglesa e portuguesa do documento. O que para este tribunal arbitral se revelou manifestamente insuficiente.

Não logrou, também, provar que já tinha o documento quando vendeu o sorbato de potássio ao demandante e que só aguardava pelas etiquetas para colocar nas embalagens daquele produto.

Resultou provado, aliás, do depoimento da testemunha D, Diretor Financeiro da reclamada, que na data da compra do produto pelo demandante a informação relativa à alegada prorrogação do prazo de validade do produto não se encontrava disponível na prateleira onde se encontravam expostas para venda as embalagens de sorbato de potássio.

Revelaram-se essenciais, ainda, as declarações de parte do demandante, pois a partir das mesmas este tribunal arbitral confirmou a informação relativa à data de fabrico e data de validade do sorbato de potássio, que este foi aplicado no vinho, que só após esta aplicação é que constatou que o prazo de validade havia expirado e que levou, inclusivamente, à sua destruição pois não pretendia correr o risco de consumir e dar a consumir um produto (vinho), estragado por força do sorbato de potássio.

O demandante não conseguiu, contudo, provar os danos patrimoniais que alegou dado que se limitou a referir que teve custos com a produção do vinho não tendo logrado provar, pelas

suas declarações e/ou por prova documental e/ou testemunhal a natureza e montante de tais custos.

A testemunha E embora depondo com verdade limitou-se a dizer que não assistiu à compra do produto pelo demandante, mas confirmou, contudo, que as embalagens estavam a ser vendidas sem a indicação de qualquer prorrogação do prazo de validade.

A testemunha F também depondo com verdade limitou-se a referir que falou com o reclamante, que este lhe transmitiu que a validade do produto havia expirado e que depois informou o D, encarregado máximo da reclamada.

A testemunha D depôs com verdade e a partir do seu depoimento este tribunal arbitral apurou, desde logo, que o produto em causa estava a ser vendido quando o seu prazo de validade já havia expirado.

Do acima exposto resultado, então, para este tribunal arbitral, que a demandante cumpriu, parcialmente, o ónus da prova previsto no **artigo 342.º/1**, do Código Civil, na medida em que provou os factos constitutivos do direito a exigir do demandado o pagamento dos danos que este lhe causou.

#### **V. – Enquadramento de Direito:**

As partes litigantes apresentam versões dos factos diametralmente opostas.

A questão objeto deste litígio arbitral diz respeito a um contrato de fornecimento de bens relativamente ao qual se colocam uma única questão: o sorbato de potássio foi fornecido com a qualidade exigida e revelou-se apto a satisfazer os fins a que se destinava?

Sem necessidade de mais considerações prévias este tribunal anuncia, desde, já, que responde negativamente à questão, ou seja, ficou provado, suficientemente, nos presentes autos, que o bem não foi fornecido com a qualidade exigida e não se revelou apto a satisfazer o fim a que se destinava.

Os prazos de validade dos produtos são fixados com um objetivo muito claro: informar os seus consumidores da data até quando poderão consumi-los com garantia de qualidade.

Poderá argumentar-se que os produtos não perdem qualidade no dia imediatamente seguinte ao fim do prazo de validade, mas essa será sempre uma discussão sem sentido, na medida em que o prazo de validade tem de ser respeitado.

Quem o vende não pode vender produtos “fora do prazo” e quem os compra tem o dever de não os consumir ou dar a consumir após esse prazo.

A partir do momento que o produto é vendido para além do prazo de validade não restam dúvidas que o mesmo não poderia ser vendido e consumido.

Tendo consumido e depois constatado que o prazo de validade havia expirado o demandante fez aquilo que se exige do “homem médio”, ou seja, destruiu o vinho para não correr riscos ou fazer correr riscos a terceiro.

Todavia, isso não significa, por si só, que o demandante tem o direito a ser indemnizado pela quantia de €4.950,00.

O facto de ter adquirido um produto defeituoso, porque se encontrava sem validade, não significa, automaticamente, danos para o demandante.

É certo que o demandante alegou danos, patrimoniais e não patrimoniais, mas à luz das regras do ónus da prova só logrou provar os danos não patrimoniais, dado que relativamente aos patrimoniais não fez qualquer prova.

O que está em causa nos presentes autos é saber, então, se a atuação da demandada respeitou o quadro normativo previsto na Lei n.º24/96, de 31/07.

A Lei n.º24/96, de 31/07, nos seus **artigos 3.º, 4.º e 12.º**, consagra que o consumidor tem direito à qualidade dos bens e serviços (**artigo 3.º/alínea a**), que os bens que lhe são destinados devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que

se lhes atribuem (**artigo 4.º**), e, ainda, a ser indemnizado pelos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens defeituosos (**artigo 12.º**).

O fornecimento de um bem cujo prazo de validade havia expirado traduz-se no fornecimento de um bem defeituoso.

Não tendo a demandada fornecidos os bens contratados pelo demandante nos termos e condições contratados, com qualidade e produzidos os efeitos pretendidos por aquele, assiste-lhe o direito a ser reembolsado, a título de indemnização pelos alegados danos que lhe foram causados (**artigo 12.º**).

O direito à indemnização pelos danos alegados pressupõe a verificação cumulativa de requisitos legais.

Sobre o demandante recaía o ónus da prova dos factos constitutivos do direito alegado (**artigo 342.º** do Código Civil).

Tendo o demandante logrado provar, apenas, os factos constitutivos do direito a ser indemnizado pelos danos morais não lhe assiste o direito a ser indemnizado pelos danos patrimoniais alegados. As “chatices, transtornos, ansiedade, stress, incómodos, cansaço e revolta” causados ao demandante revelam gravidade suficiente para merecerem tutela do direito (**artigo 496.º/1**, do Código Civil).

Para indemnização destes danos o reclamante peticionou a quantia de €1.500,00, que este tribunal arbitral considera revelar-se totalmente adequada tendo em conta a matéria de facto que resultou provada a esse respeito.

Em suma: da aplicação do direito à matéria de facto dada como provada este tribunal arbitral conclui, assim, pela procedência parcial da presente ação arbitral, na parte relativa aos danos não patrimoniais causados ao demandante, e, conseqüentemente, pela condenação da demandada no pagamento da indemnização peticionada a esse respeito, e pela sua absolvição relativamente ao pedido de indemnização dos danos não patrimoniais.



**VI. – Decisão:**

Assim, em face do exposto, **julgo parcialmente procedente, por provada, a presente ação arbitral** e, conseqüentemente, **condeno a reclamada a pagar ao reclamante a quantia de €1.500,00 a título de indemnização de danos morais**, tudo nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 15.º** do Regulamento do CNIACC.

**VII. – Encargos processuais e Depósito da decisão arbitral:**

O valor da causa fixa-se, assim, em **€4.950,00** (quatro mil novecentos e cinquenta euros), nos termos dos **artigos 297.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CNIACC para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Os eventuais encargos processuais decorrentes deste processo arbitral serão liquidados e cobrados pelo CNIACC nos termos do **artigo 16.º** do seu regulamento.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no CNIACC nos termos do artigo 15.º/2 do referido regulamento.

**Braga, 06-07-2022.**

**O Árbitro,**

Alexandre Maciel,